



1 **PROPOSTA DE LEI QUE REGULA A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**
2 **CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTICULARES, PROCEDE À PRIMEIRA**
3 **ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 167/2008, DE 26 DE AGOSTO E REVOGA A LEI N.º 26/94, DE 19**
4 **DE AGOSTO E A LEI N.º 104/97, DE 13 DE SETEMBRO.**

5
6
7 **- PARECER DA ANMP -**
8

9 **I. ENQUADRAMENTO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.**

10
11 A presente proposta de lei regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela
12 Administração Pública a particulares, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26
13 de Agosto, revogando a Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, e a lei nº104/97, de 13 de setembro.
14

15 As alterações propostas são -- de acordo com o enunciado na exposição de motivos da presente
16 iniciativa legislativa -- apontadas como resultado da *“existência de relevantes apoios financeiros*
17 *concedidos por entidades públicas a fundações públicas e privadas, facto que demonstra o nível de*
18 *intervenção destas entidades na prossecução de fins públicos, bem como a importância dos apoios*
19 *concedidos por entidades públicas para o desenvolvimento de actividades por fundações, que*
20 *possibilitam também a concretização dos seus fins estatutários.”*
21

22 A constatação desta realidade é apontada como fundamento da necessidade de reforço da transparência
23 e de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento da atribuição de apoios financeiros e
24 patrimoniais por entidades públicas, assegurando-se, em simultâneo, um mais eficaz controlo da
25 evolução da despesa pública no âmbito da cooperação entre o Estado (em sentido amplo) e o sector
26 privado.
27

28 **II. ALTERAÇÕES PROPOSTAS.**

29
30 **1.**No que ao Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto respeita -- regime jurídico aplicável às
31 subvenções públicas -- propõe-se, apenas, a revogação do artigo 12.º que, actualmente, regula os
32 mecanismos de *“comunicação e publicidade”* concentrando-se na presente proposta as obrigações
33 contidas neste normativo.
34

35 **2.****Alargamento significativo do âmbito de aplicação do regime, tanto do elenco de entidades**
36 **públicas obrigadas à publicitação dos apoios como do elenco de entidades beneficiárias, nos**
37 **seguintes termos:**

38
39 a) Passam a estar **abrangidas por esta obrigação** as seguintes entidades: serviços integrados, serviços
40 e fundos autónomos, regiões autónomas, autarquias locais, outras entidades que integrem o universo das
41 administrações públicas em contas nacionais, empresas do sector empresarial do Estado e sectores



42 empresariais regionais, intermunicipais e municipais, pessoas colectivas públicas ou entidades públicas (a
43 sublinhado encontra-se o alargamento do âmbito).

44

45 b)No **elenco de beneficiários** especifica-se que, para além das pessoas singulares ou colectivas do
46 sector privado e cooperativo, passa a estar englobado, também, o conjunto de entidades públicas fora do
47 perímetro da do sector das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais
48 e Regionais. (a sublinhado encontra-se o alargamento).

49

50 **3.Alargamento da tipologia de apoios/subvenções públicas abrangidas pela obrigação de**
51 **publicitação**, passando a estar sujeito ao regime -- para além da cláusula de sujeição genérica, de
52 qualquer subvenção pública que constitua uma vantagem financeira ou patrimonial, directa ou
53 indirectamente atribuída às entidades abrangidas -- também, subsídios e quaisquer apoios de natureza
54 comunitária e, ainda, a atribuição de casas no âmbito de programas de habitação social e, ainda, as
55 garantias pessoais do Estado

56

57 **4.Estabelece-se um dever de reporte à Inspeção-Geral de Finanças (artigos 5º e 9.º)**, entidade
58 responsável por garantir o acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas no regime,
59 *“alinhando as suas competências”* com as já previstas no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto.

60

61 **5. Introduce-se um regime punitivo para o não cumprimento destas obrigações (artigo 10.º)**, sendo
62 que, no que às Autarquias respeita, o normativo remete o regime do incumprimento, *“com as necessárias*
63 *adaptações”*, para a Lei das finanças Locais.

64

65 **6.Simplificação dos meios de publicitação com vista à redução de custos**, passando a publicitação a
66 ser efectuada apenas através de publicação e manutenção de listagem anual no sítio da internet da
67 entidade obrigada e no sítio da IGF, eliminando-se as publicações escritas. **Passa a existir, apenas, um**
68 **período único anual de publicitação, até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se**
69 **reportam as subvenções atribuídas** (em vez de Setembro e Março, como consigna o regime actual).

70

71 **7.Por fim, é proposta a revogação da Lei n.º 104/97, de 13 de Setembro**, diploma que “regulamentou”
72 e pretendeu reforçar a Lei n.º 26/94, criando o SITAAP (Sistema de Informação para a Transparência dos
73 Actos da Administração Pública), sistema que, face às alterações propostas, que já asseguram a
74 publicitação dos benefícios/subvenções com recurso à internet, se tornará desnecessário.

75

76 **III.APRECIAÇÃO DA ANMP.**

77

78 **1.** A ANMP não pode deixar de manifestar a sua total discordância relativamente obrigação de
79 publicitação da *“atribuição de casas no âmbito de programas de habitação social”*.

80



81 A atribuição deste tipo de habitação, pelos Municípios, consubstancia o exercício de competências de
82 apoio social, dirigido a agregados familiares carenciados ou situação de fragilidade. A natureza desta
83 atribuição tem, assim, um carácter claramente assistencialista, de prestação social que, à semelhança do
84 que sucede com outras prestações desta natureza (atribuídas pela segurança social) deverá -- nos
85 termos da alínea a) do n.º4 do artigo 1.º do Projecto -- estar excluída desta específica obrigação de
86 publicitação.

87

88 **Ao argumento expendido acresce o facto de as deliberações dos órgãos autárquicos, nesta**
89 **matéria, não só se encontrarem vinculadas a critérios pré-estabelecidos e regulamentares como,**
90 **também -- e sobretudo -- já se encontrarem submetidas, por imposição da própria lei -- desde logo**
91 **por força do próprio regime previsto na Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, diploma que estabelece o**
92 **quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e**
93 **das freguesias -- a mecanismos de publicitação próprios, que garantem toda a transparência e**
94 **publicitação necessária do conteúdo destas decisões administrativas.**

95

96 Por fim, a publicitação, nos termos da proposta, destas decisões de atribuição de habitação, deveria ser
97 articulada e respeitar toda a disciplina jurídica que a lei impõe em sede de acesso, tratamento e
98 divulgação de dados pessoais, desde logo no que importa à divulgação da identificação dos beneficiários
99 dos correspondentes apoios.

100

101 **2.** Importará, ainda, clarificar a remissão que, em sede de quadro punitivo do incumprimento do regime é --
102 no que às Autarquias respeita -- feita para a Lei das Finanças Locais, referindo que a mesma se aplicará
103 com as necessárias adaptações. É necessário concretizar o alcance destas adaptações e compreender o
104 que o legislador pretende, concretamente, com esta remissão.

105

106 **IV. POSIÇÃO DA ANMP.**

107

108 Sem prejuízo da clarificação das questões acima e da introdução, no Projecto, das alterações
109 preconizadas e expendidas, tem merecido, sempre, o acordo da ANMP quaisquer medidas que
110 representem um reforço os mecanismos de publicitação e transparência dos benefícios concedidos pela
111 Administração Pública (numa acepção lata).

112

113 Em face do exposto, **desde que venham a ser acauteladas, no texto da Proposta, as clarificações e**
114 **sugestões acima expendidas**, a ANMP emite parecer favorável à presente iniciativa legislativa.

115

116

117 Associação Nacional dos Municípios Portugueses

118 Coimbra, 18 de Junho de 2013

119

120